



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 538/2023.
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 810/2022.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 – SMS/PMSIP.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS.



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO.
ENTRAGA PARCELA DE BENS.
PRORROGAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº
10.520/2002. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação/renovação por meio de aditivo ao CONTRATO Nº 182/2022 celebrado em 20/12/2022, originado no Processo Administrativo nº 810/2022, pelo PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2022/SMS/PMSIP, demandada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, haja vista a Administração ainda possuir interesse em manter a aquisição de materiais de limpeza e higiene, posto ainda haver saldo remanescente de materiais.

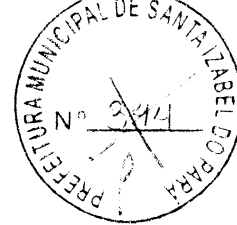
Considerando que o referido contrato possui vigência até 20/12/2023, com duração de 12 (doze) meses, a Gerência de Contratos da SEMAPF despachou a esta Assessoria Jurídica para renovação contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, por igual período, e com mesmo valor contratual.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despidianda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Quanto ao mérito da solicitação, visualiza-se a possibilidade de se realizar um termo aditivo considerando o fato do Município de Santa Izabel do Pará ainda ter interesse na prestação de serviços da empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ/MF nº 43.233.526/0001-24**, em vigência até 20/12/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. LEI 8.666/93:

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato, conforme a Cláusula 12ª, item 12.1, sendo que a solicitação (Ofício nº 1047/2023 – GAB/SMS/PMSIP) de prorrogação por mais 12 (doze) meses é igual à duração do contrato, e sucessiva, com os mesmos preços condições.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, §2º da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Constata-se ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor até o dia 20/12/2023, constando dos autos a resposta da empresa e relatório do fiscal do contrato atestando a regular execução do contrato.

Entretanto, são necessárias algumas observações e requisitos legais para a regular tramitação do feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



É perfeitamente possível que o prazo de vigência de contrato destinado à aquisição de bem enquadrado no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 ultrapasse a duração do exercício financeiro. Contudo, as despesas relativas ao ajuste devem ser integralmente empenhadas até o dia 31 de dezembro do exercício, para permitir sua inscrição em Restos a Pagar.

A indicação dos recursos nos instrumentos contratuais de fornecimento continuado e editais de licitação devem mencionar a dotação dos créditos orçamentários relativos ao exercício em que se inicia a sua vigência; e informar que o remanescente se refere a dotações orçamentárias da futura lei orçamentária.

A administração deverá promover, na abertura contábil do orçamento do ano seguinte, o empenhamento (global ou estimado) do remanescente contratual; e consignar as dotações relativas aos créditos orçamentários por meio de apostilamento ao contrato.

2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO:

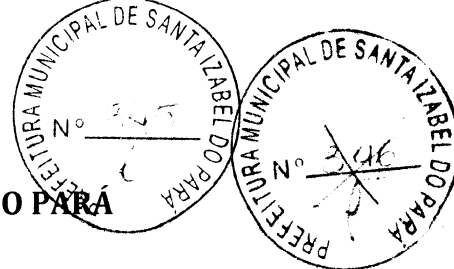
Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA
ASSESSORIA JURÍDICA



Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

(...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

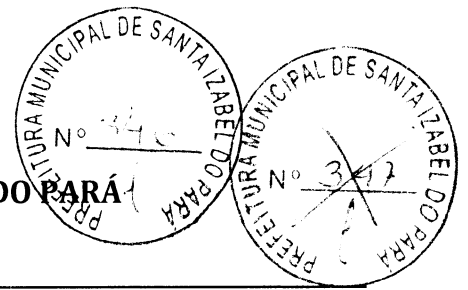
O parágrafo 8º do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam sua alteração e podem ser registrados por simples apostila, com dispensa da celebração de aditamento.

Assim, constam dos autos o extrato de dotação orçamentária e demais documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação da contratada, com Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária da Fazenda Pública Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF.

É possível a interpretação extensiva da regra do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à administração; e que nos contratos de fornecimento contínuo valem os mesmos requisitos que se impõem à faculdade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos obrigados devem ser atendidos quando da dilatação do prazo daqueles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO:

Compulsando os autos administrativos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação dos contratos, com fundamentos no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, desde que atendido o disposto no § 2º do mesmo ordenamento jurídico, com o intento de atender aos interesses da Administração, de acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interim do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 18 de dezembro de 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAÍDE
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 24.238